



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.308 - PE (2015/0182136-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SILVANIA CARLA SANTOS CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois a paciente está segregada cautelarmente desde 30/3/2013 e, apesar de a decisão de pronúncia afastar a alegação de excesso de prazo – porquanto, além da incidência da Súmula n. 21 deste Tribunal Superior, há novo juízo de valor sobre a prisão preventiva –, a audiência de instrução foi remarcada várias vezes para oitiva de testemunhas, o interrogatório da paciente também foi remarcado em face de sua não apresentação ao Juízo e, mesmo com a interposição e julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa nesse ínterim, o feito ainda se encontra na fase do art. 422 do CPP, sem previsão sequer de data para julgamento da ré pelo Conselho de Sentença.

3. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.308 - PE (2015/0182136-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SILVANIA CARLA SANTOS CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SILVANIA CARLA SANTOS CARNEIRO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem postulada no HC n. 0005112-77.2015.8.17.0000, com vistas à revogação de sua custódia cautelar.

A paciente teve sua prisão em flagrante, ocorrida em 30/3/2013, convolada em preventiva, sendo, ainda, denunciada, por haver **tentado matar** uma pessoa, com vários golpes de faca, do tipo peixeira, apenas porque ela, também moradora de rua, recusou-se a lhe dar dinheiro, não consumando a paciente o seu intento homicida apenas por circunstâncias alheias à sua vontade (art. . Finda a instrução criminal, **sobreveio sua pronúncia, em 13/5/2015** (fls. 44-47).

Alega a Defensoria Pública impetrante, no entanto, excesso de prazo **da prisão cautelar**, porquanto, a paciente está segregada em "regime fechado" há mais de 3 anos, revestindo-se, assim, a medida extrema em verdadeira antecipação de pena.

Sustenta que "é incontroverso, na hipótese, a violação do princípio da razoabilidade, mormente se considerarmos, conforme demonstrado inicialmente, que o processo é desprovido de complexidade, inexistindo qualquer incidente provocado pelo regular exercício do direito de defesa" (fl.3).

Pugna, por isso, inclusive *in limine*, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar (fls. 83-85) e, sobrevindas informações da instância de origem (fls. 91-93 e 94-100), o Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 105-114, pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.308 - PE (2015/0182136-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois a paciente está segregada cautelarmente desde 30/3/2013 e, apesar de a decisão de pronúncia afastar a alegação de excesso de prazo – porquanto, além da incidência da Súmula n. 21 deste Tribunal Superior, há novo juízo de valor sobre a prisão preventiva –, a audiência de instrução foi remarcada várias vezes para oitiva de testemunhas, o interrogatório da paciente também foi remarcado em face de sua não apresentação ao Juízo e, mesmo com a interposição e julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela defesa nesse ínterim, o feito ainda se encontra na fase do art. 422 do CPP, sem previsão sequer de data para julgamento da ré pelo Conselho de Sentença.

3. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Reputo desarrazoada a demora para a conclusão do processo e, por conseguinte, injustificada a delonga na manutenção da custódia cautelar.

No caso, a Corte de origem entendeu que a pronúncia da paciente afasta a alegação de excesso de prazo, porquanto, além da incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 21 deste Tribunal Superior, houve novo juízo de valor sobre a prisão preventiva, que foi mantida, uma vez que a situação fática que ensejou sua decretação permaneceu inalterada.

De fato, a manutenção da segregação *ante tempus* da paciente, como já mencionado, agora decorre de sua pronúncia, decisão por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar.

Não obstante isso, é de se salientar que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nessa esteira, os prazos processuais previstos na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), considerando cada caso em sua particularidade.

Nesse sentido, o andamento da instrução criminal e a efetiva prestação jurisdicional no caso, estão, de fato, marcados por morosidade, e a delonga na marcha processual não encontra motivo razoável.

Com efeito, a paciente está custodiada cautelarmente desde **30/3/2013**, quando presa em flagrante delito, **e, de plano, houve mora para sua convalidação em preventiva, somente ocorrida em 17/4/2013.**

Ultrapassado esse primeiro lapso temporal, verifica-se que a **denúncia** foi **oferecida em 26/7/2013 e recebida em 30/7/2013**. Citada, a paciente teve sua **defesa preliminar** apresentada pela Defensoria Pública **em 30/9/2013**, a qual, examinada pelo Juízo *a quo* em **10/10/2013**, permitiu a designação de audiência de instrução, na mesma data, **para 29/11/2013**.

Nessa primeira audiência, contudo, **ante a não localização das demais testemunhas, apenas uma das indicadas na denúncia foi ouvida**. Designou-se, então, nova audiência, desta vez para **18/3/2014**. **Entretanto, nem todas as testemunhas, mais uma vez, atenderam ao chamado da Justiça e, novamente, apenas uma testemunha de acusação foi ouvida.**

Nova audiência foi designada, desta vez para **8/8/2014**. Antes de sua realização, a defesa postulou, em **7/5/2014**, a regulação da prisão preventiva da paciente, que, após os trâmites regulares, foi indeferida em **15/7/2014**.

Chegado o dia da audiência, **as testemunhas, mais uma vez, não compareceram**. A acusação, então, desistiu da oitiva da vítima, e insistiu apenas na oitiva de um dos policiais condutores do flagrante; a defesa, por sua vez, pugnou pela concessão da liberdade provisória da paciente. Finalmente, em **29/10/2014**, a referida testemunha foi ouvida. **A paciente, entretanto, não foi apresentada**, razão pela qual foi mantida sua prisão preventiva.

Interrogada em 2/12/2014, o feito aguardou pelas alegações finais, que ambas as partes pugnaram pela sua apresentação em memoriais.

Em 17/4/2015 foi impetrado habeas corpus perante a Corte pernambucana, já aventando o excesso de tempo de custódia cautelar. **A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente foi, então, pronunciada 13/5/2015 e a ordem, cujo acórdão a defesa ora o rechaça, denegada.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verifica-se que **a defesa interpôs recurso em sentido estrito** contra a decisão de pronúncia da paciente, ao qual, no entanto, foi **negado provimento**, retornando os autos à instância de origem apenas em **27/5/2016**. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico da Corte baiana, constata-se que o **feito ainda encontra-se na fase do art. 422 do CPP**.

Versa a hipótese dos autos, portanto, de processo com circunstâncias que, embora não demonstrem maior complexidade, indicam desídia do Estado na condução do processo, não se podendo atribuir à defesa a culpa pelo alargamento da instrução processual.

Dessa forma, não obstante a gravidade dos fatos imputados à paciente, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do processo**, sendo, portanto, manifesta a ilegalidade imposta à acusada na ação penal que deu origem a este habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

2. Configurada a mora estatal para o início da instrução, já que a prisão foi efetivada em 6/10/2014, e até o presente momento não foi realizada audiência de instrução, a qual chegou a ser marcada para 8/12/2015, data em que se comemora o Dia da Justiça, prevista como recesso forense, com nova designação apenas para 28/3/2016, impõe-se a concessão do habeas corpus face o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, concedido, para soltura do paciente, face ao constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(HC n. 343.009/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/3/2016)

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar à paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de **fatos novos** que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0182136-6

HC 331.308 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051127720158170000 00237970320138170001 03847950 237970320138170001
3847950 51127720158170000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: SILVANIA CARLA SANTOS CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.